

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 31/2025**

De 18 de novembro de 2025.

Acresce dispositivo à Lei Orgânica do Município de Campo Mourão.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e a sua Mesa Executiva promulga a seguinte

**EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

**Art. 1º** Fica acrescido o artigo 90-A à Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, com a seguinte redação:

**"Art. 90-A.** O servidor público também será aposentado voluntariamente, nas regras de transição, na aposentadoria especial de servidor exposto à agentes nocivos e aposentadoria especial de portador de deficiência, observadas as seguintes condições:

**I** - 56 (cinquenta e seis) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, com 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, mediante as seguintes regras:

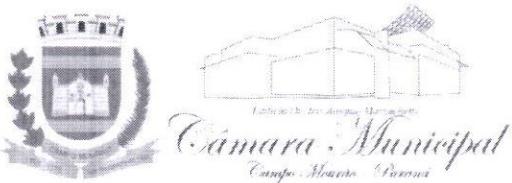
**a)** a somatória da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem;

**b)** a partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

**c)** a partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem;

**II** - 51 (cinquenta e um) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, sendo que a partir de 1º de janeiro de 2022 será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, para os ocupantes de cargo do Grupo Ocupacional Magistério que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mediante as seguintes regras:

**a)** a somatória da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**III - 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, com 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e o período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 66/2021, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição;**

**IV - 52 (cinquenta e dois) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, com 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e o período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 66/2021, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição, para os ocupantes de cargo do Grupo Ocupacional Magistério que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**V - 60 (sessenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, o servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva e permanente exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.**

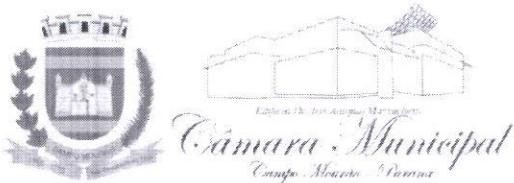
**VI - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, mediante as seguintes regras:**

**a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;**

**b) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;**

**c) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou**

**d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

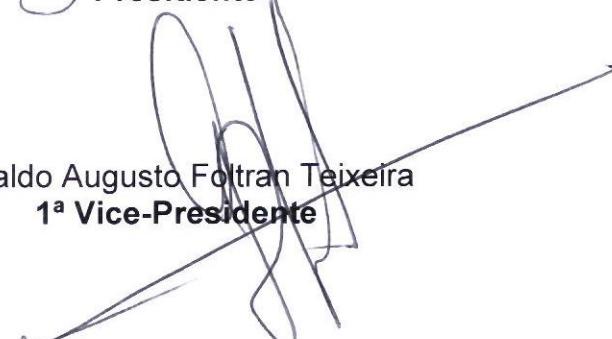
**§ 1º** Fica vedada a conversão de tempo especial em tempo comum.

**§ 2º** Fica recepcionada e referendada a revogação do § 21º do artigo 40 da Constituição Federal, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, artigos 35 e 36, inciso II.”

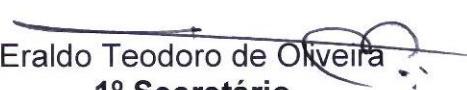
**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 18 de novembro de 2025.

  
Jadir Soares  
**Presidente**

  
Geraldo Augusto Foltran Teixeira  
**1º Vice-Presidente**

  
Elvira Maria Schen Lima  
**2º Vice-Presidente**

  
Eraldo Teodoro de Oliveira  
**1º Secretário**

  
Ibnéias Teixeira  
**2º Secretário**